Projeto de Lei: 102/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 102/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte de forma correta de rejeitos sólidos e semissólidos pelos condomínios residenciais e comerciais no Município de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 102/2023, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte de forma correta de rejeitos sólidos e semissólidos pelos condomínios residenciais e comerciais no Município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, verifica-se que o projeto de lei é de extrema importância, pois regula o descarte de rejeitos sólidos e semissólidos gerados pelos condomínios residenciais no município de Natal. Essa iniciativa busca promover a gestão adequada dos resíduos e mitigar os impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado.

Ao estabelecer diretrizes claras e obrigatórias para o descarte de rejeitos sólidos e semissólidos pelos condomínios residenciais, o projeto de lei visa garantir a preservação do meio ambiente, a saúde pública e a qualidade de vida dos cidadãos. Ele propõe a implementação de medidas como a separação correta dos resíduos, a destinação adequada dos materiais perigosos, a utilização de técnicas sustentáveis de tratamento e disposição final dos rejeitos, entre outras ações.

Além disso, o projeto de lei estabelece a responsabilidade dos condomínios residenciais na gestão dos seus resíduos, de modo que deverão apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente comprovantes do descarte adequado a cada ano. Também prevê ações de fiscalização e punições para aqueles que não cumprirem as disposições estabelecidas, visando garantir a efetividade das medidas propostas.

Dessa forma, o projeto de lei representa um avanço significativo no que diz respeito à sustentabilidade ambiental e à promoção da gestão adequada dos resíduos gerados pelos condomínios residenciais no município de Natal. Ao regulamentar o descarte desses rejeitos, busca-se preservar o meio ambiente, bem como promover

uma cidade mais limpa, saudável e sustentável para todos os seus habitantes.

Por fim, o Projeto de Lei prevê a adoção de medidas administrativas necessárias para o fiel cumprimento da norma, observando a legislação pertinente em vigor, o que demonstra a preocupação em garantir a efetividade do Programa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 102/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas voltadas a limpeza urbana no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de maio de 2023

NINA

Vereadora PDT